



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10860.721986/2012-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-008.499 – 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Presentes os pressupostos regimentais, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material determinando o desentranhamento das fls. 10.093 a 10.123.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional contra os Acórdãos n.º 9303-006.994, de 14 de junho de 2018, fls. 10.093 a 10.123 e fls. 10.124 a 10.152, cujas ementas foram vazadas nos seguintes termos:

Acórdão de fls. 10.093 a 10.123:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/2007

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica à contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA O PLEITO. EFEITOS.

Solicitada a inclusão de todos os créditos discutidos em parcelamento federal, deve aplicar o art.78, §§2 e 3 do RICARF, não devendo ser conhecido o Recurso Especial do Contribuinte.

Consta da respectiva decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

Acórdão de fls. 10.124 a 10.152:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2007

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica à contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.

Consta da respectiva decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

A Recorrente, ora Embargante, interpôs Recurso Especial de divergência objetivando a reforma do Acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, em razão do provimento da aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional - CTN, cancelando a aplicação da multa cominada no art. 12, inc. II da Lei n.º 8.218/1991, e aplicando a multa prevista no art. 57, inc. III, da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, com a redação da Lei nº 12.766/2012, de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega dos arquivos digitais.

Ao apreciar o Recurso Especial de divergência, entretanto, foram prolatados dois acórdãos (fls.10.093 a 10.123 e fls. 10.124 a 10.152) com a mesma numeração (9303-006.994).

Em razão do flagrante erro material, a ora Embargante/PGFN opôs embargos de declaração visando sanar o vício apontado, alertando que há nos autos dois acórdãos com a mesma numeração (9303-006.994) e que, da leitura dos acórdãos prolatados, em um deles, foi destacado que a matéria divergente suscitada pelo sujeito passivo em seu recurso, restou prejudicada em razão de o mesmo ter solicitado a desistência do recurso administrativo, em face da adesão ao parcelamento federal. Aduz que, por outro lado, no outro acórdão de recurso especial constante dos autos, não há qualquer referência ao recurso especial do sujeito passivo, tendo sido tratado apenas o recurso especial da Fazenda Nacional.

Os Embargos foram admitidos conforme despacho de fls. 10.163 a 10.165.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e apontam o vício, merecendo ser conhecidos.

O Colegiado decidiu em sede de Recurso Especial por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Quanto ao Recurso Especial do Contribuinte esta relatora informa que:

“O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, conforme despacho de fls. 9483 a 9487, sob o argumento que não ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Inconformado com a decisão que não admitiu o Recurso Especial, o Contribuinte interpôs agravo às fls. 9500 a 9506, sendo que estes foram acolhidos para dar seguimento ao Recurso Especial relativamente à

contagem do prazo decadencial e rejeitados quanto à necessidade de mandado de procedimento fiscal específico para análise de obrigação acessória.

O Contribuinte protocolou petição (fls. 9554 e 9555) em que manifesta a desistência parcial do processo administrativo em questão, tendo em vista opção pelo parcelamento dos débitos em questão nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).”

Em petição de fls. 10077, o Contribuinte informa que:

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, por seu advogado, vem, respeitosamente, reiterar que, para efeito do que dispõe a Lei nº 13.496/2017, fruto da conversão da MP nº 783/2017, optou pela ***desistência parcial*** do PROCESSO ADMINISTRATIVO em referência, tendo em vista que optou pelo parcelamento dos débitos em questão nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ***conforme petição anexa apresentada em 29.08.p.p. (doc. j.)***.

Ressalta, outrossim, que serão adimplidos apenas os valores mantidos pelo acórdão nº 3402-003.079, multa no montante de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o faturamento do estabelecimento autuado do mês anterior ao da entrega dos arquivos digitais, os quais foram objeto do recurso especial interposto pela Requerente, sendo que a discussão administrativa continua em relação aos valores cancelados e que são objeto do recurso especial da PFN.

Verifica-se que o contribuinte desistiu do processo, e claramente dispõe que a discussão administrativa continua em relação aos valores cancelados e que são objeto do Recurso Especial da PFN.

Assim, somente foi analisado o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No entanto, quando da formalização do acórdão ao anexar o documento no e-processo esta relatora anexou o documento original onde continha à ementa que tratava da desistência do Contribuinte. O Serpoj pediu para corrigir a decisão, pois, como se tratava somente do Recurso Especial da Fazenda a ementa teria que ser retirada.

Ao anexar o acórdão correto, não foi possível excluir o documento antigo, por não ter a relatora perfil de acesso para excluir o documento. Assim, foi somente incluído o documento novo, para que o órgão competente fizesse a exclusão do documento antigo. No entanto, não foi isso que ocorreu. E o processo ficou com os dois acórdãos anexados

Diante disto, requer que seja o processo seja devolvido ao órgão competente para excluir o documento de fls.10093 a 10123.

Portanto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes para a fim de sanar o erro material nos termos acima expostos, para desentranhamento do documento de fls 10093 a 10123.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran